

## **Legislação**

### **Lei Estadual n° 7.229, de 4 de dezembro de 2008**

Tipo:Lei

Data:04/12/2008

Resumo:Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo com o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a oferecer garantias e dá outras providências.

Texto:

DIÁRIO OFICIAL Nº. 31312 de 05/12/2008

GABINETE DA GOVERNADORA

LEIS

L e i n° 7.229, DE 4 de dezembro de 2008

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo com o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a oferecer garantias e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar com o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, até o limite de US\$26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil dólares-americanos), para execução do Programa de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Estado do Pará - PRODETUR/PA, obedecidas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de créditos e condições

específicas.

§ 1º O financiamento, de que trata o caput deste artigo, será aplicado no Programa de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Estado do Pará ? PRODETUR/PA, exclusivamente, nos Pólos Belém (Belém e Ilhas do Entorno, tais como, Mosqueiro, Caratateua, Combu e Cotijuba); Pólo Tapajós (Santarém e Belterra) e Pólo Marajó (Soure, Salvaterra e Ponta de Pedras).

§ 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a firmar os instrumentos jurídicos pertinentes à viabilização da operação financeira de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operações de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no § 1º do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas essas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos, financiamentos ou operação de crédito por ele contraídos, dotações suficientes a amortização do principal, encargos financeiros e acessórios decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2009, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista nesta Lei, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado